
ACESSO ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E O SISTEMA DE COTAS

por Tiago do Carmo Martins

Juiz Federal Substituto da 2^a Vara Federal de Santa Maria/RS.

Introdução

O Brasil é um país socialmente desigual. Figura entre os líderes no *ranking* mundial da desigualdade¹. Ainda, possui uma nação miscigenada, formada por brancos, pardos, negros e índios, precipuamente.

Neste contexto, não é de se estranhar que existam diversas tensões no seio da sociedade, dentre as quais destaca-se o problema do acesso ao ensino superior gratuito.

As universidades públicas têm a maior parte de suas vagas ocupadas por indivíduos pertencentes às camadas mais favorecidas da população, em sua maioria de cor branca. Por outro lado, os menos abastados, que não podem pagar pelo ensino superior, acabam vendo escasseadas as oportunidades de cursar a universidade em instituição pública e gratuita.

Diante deste quadro, ganha corpo a idéia de que a democratização do acesso gratuito ao ensino superior depende da adoção da política de *cotas*, consistente na reserva de certo número de vagas aos cidadãos que se encontrem em dificuldade de concorrer com aquele público que predomina nos bancos acadêmicos.

O presente trabalho tem por escopo justamente contribuir para este debate, através de uma análise sobre a viabilidade jurídi-

¹ Conforme *Relatório do Desenvolvimento Humano 2006*, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), disponível em http://hdr.undp.org/hdr2006/report_pt.cfm.

ca da adoção da política de cotas para ingresso nas universidades públicas do país, sem, contudo, ter a pretensão de eleger determinada forma para solução do problema, porquanto tal atividade depende de debate que transcende ao fenômeno jurídico.

Ensino Superior Público no Brasil: princípios básicos

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III, delinea o regime jurídico das instituições de ensino superior.

Nesta senda, importa destacar o princípio da *autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial* das universidades públicas (art. 207). O preceito exprime que as universidades gozam de poder de auto-gestão, através do qual estão autorizadas a administrar seu pessoal, gerir seu patrimônio, definir seus programas pedagógicos e critérios de ingresso em seus bancos, desde que respeitadas a Constituição e as leis².

Ainda, em que pese o dever estatal de prover a todos o direito à educação (art. 205), no que tange ao ensino superior não há obrigatoriedade de fornecimento de vaga a todo cidadão, porquanto apenas o ensino fundamental é de caráter obrigatório (art. 208, I), sendo o acesso à universidade informado pelo princípio do mérito individual (art. 208, V), o qual exprime que o acesso aos níveis mais altos de ensino depende do esforço de cada indivíduo.

Lançadas estas balizas, importa reconhecer que qualquer intervenção que se busque fazer no sistema de ingresso nas universidades públicas deve respeitar esse plexo normativo, pena de inconstitucionalidade.

² STF, RMS-AgR 22047/DF, Relator Min. EROS GRAU, DJ 31-03-2006.

Ações afirmativas

As ações afirmativas³ têm sua origem ligada ao movimento em prol dos direitos civis, desencadeado nas décadas de 1950 e 1960 nos Estados Unidos da América do Norte, que, justamente, visava à mitigação da desigualdade racial existente naquela sociedade.

O instituto é definido *como o uso deliberado de critérios raciais, étnicos ou sexuais com propósito específico de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua respectiva condição racial, étnica ou sexual*⁴

Ou ainda, *como sendo um conjunto de medidas especiais e temporárias tomadas ou determinadas pelo Estado com o objetivo específico de eliminar as desigualdades que foram acumuladas no decorrer da história da sociedade*⁵.

Destarte, tais medidas têm por escopo promover a igualdade em sentido material, assim entendida como a isonomia de fato, não apenas formal, afastando uma situação discriminatória, em que um grupo específico esteja colocado em situação de desvantagem social, justamente em virtude de pertencer a tal conjunto, que é discriminado em razão da cor, do credo, do gênero, da condição econômica ou da orientação sexual.

Para tanto, lança-se mão de uma ação interventiva, no mais das vezes proveniente da organização estatal, cuja função é equilibrar o jogo de forças existente na sociedade, de modo que aquela causa, que faz da minoria um grupo fraco, seja posta de lado, do

³ Expressão utilizada pela primeira vez por John Kennedy, em 1961 (TRF-4, Suspensão de Execução de Liminar 2004.04.01.054675-8/PR, Relator Desembargador Federal VLADIMIR FREITAS, DJU 21.01.2005).

⁴ RIOS, Roger Raupp. *Jurisdição e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, Volume I, Tomo I, p. 284.

⁵ VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Ações afirmativas*. Revista Jurídica Consulex, Nº 163, outubro de 2003, p. 57.

que advém a igualdade de condições para disputar acesso aos serviços ou oportunidades de um Estado.

Mas a medida, todavia, não pode ser perene. Ao contrário, é marcada pela temporariedade, devendo durar apenas o tempo suficiente para a eliminação da causa que lhe deu ensejo⁶. Se demais vigorar será porque não se mostra adequada a sua finalidade, e este é outro traço marcante seu, qual seja sua correspondência com o problema posto, sendo, portanto, permeada pelo critério da razoabilidade⁷.

As ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro

Traçadas estas balizas iniciais, e antes de adentrar-se no objeto específico deste estudo, impende avaliar a compatibilidade de uma ação afirmativa perante o ordenamento jurídico nacional.

No ponto, o eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal leciona que:

“Do artigo 3º da Constituição Federal vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual”⁸.

⁶ Art. 1º, § 4º, da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.

⁷ Princípio este que determina a existência de uma *correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação procedida* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: RT, 1984, p. 47).

⁸ MELLO, Marco Aurélio de. *Óptica constitucional – a igualdade e as ações afirmativas*. Revista de Cultura IMAE. Nº 5, out/dez de 2001, p. 30.

Além do art. 3º e da cláusula da igualdade, compreendida em seu sentido material, de igualdade fática, fundamentam-se também tais medidas no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que não se coaduna com a exclusão de um indivíduo de participar na vida social em virtude de seu pertencimento a determinada minoria.

Ainda, legitima-se a medida no art. 5º, parágrafo 2º, da Carta Magna, haja vista que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que dispõe:

“Art. 1º. 4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em conseqüência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.”

Não bastasse isso, em diversas passagens a própria Constituição institui medidas afirmativas. Disso é exemplo o art. 7º, XX, que assegura proteção ao mercado de trabalho da mulher, bem como o art. 37, VIII, que determina a edição de Lei para reserva de vagas em concurso público para preenchimento por indivíduos portadores de deficiência.

Logo, indubitável a admissibilidade de ações afirmativas por parte da Carta Republicana de 1988.

Além disso, no plano infralegal são registrados diversos mecanismos com natureza de ação afirmativa. A Lei 9.504/97 reserva pelo menos 30 % das candidaturas de um partido para mulheres. A Lei 8.112/90 reserva 20 % das vagas a serem preenchidas

por concurso público para deficientes físicos. E a Lei 10.741/03 garante acesso prioritário aos idosos em programas de moradia desenvolvidos com recursos públicos.

Com efeito, os exemplos citados atestam que as ações afirmativas, além de compatíveis, são uma realidade no ordenamento jurídico nacional.

A política de cotas em universidades do Brasil

A título ilustrativo, passa-se a analisar os modelos de ações afirmativas que vêm sendo adotados por algumas das principais universidades do Brasil, as quais foram escolhidas por sua relevância no plano acadêmico ou pioneirismo na instituição de tais políticas.

A Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), pioneira na instituição de reserva de vagas para ingresso em seus bancos, reserva cotas fixas para negros, deficientes, indígenas e egressos da rede pública de ensino, na seguinte proporção⁹:

- a) 20% (vinte por cento) para alunos oriundos da rede pública de ensino;
- b) 20% (vinte por cento) para negros; e
- c) 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência ou nascidas no Brasil pertencentes a povos indígenas.

Além de pertencer a um dos grupos listados, o candidato deve atender ao requisito da *carência socioeconômica*, definido como *renda per capita mensal bruta igual ou inferior a R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) das pessoas relacionadas no quadro de composição familiar*.

⁹ Lei Estadual nº 4151/2003 e Edital de Convocação para o Exame Discursivo do Vestibular Estadual 2007.

Na Universidade de Brasília (UNB) cerca de 20 % das vagas em cada curso são reservadas para negros¹⁰.

Já na Universidade Federal da Bahia (UFBA) são reservadas cotas na seguinte proporção¹¹:

Categoria A (36,55%): candidatos de escola pública que se declararam pretos ou pardos.

Categoria B (6,45%): candidatos de escola pública de qualquer etnia ou cor.

Categoria D (2%): candidatos de escola pública que se declararam índio-descendentes.

Categoria E (55%): todos os candidatos, qualquer que seja a procedência escolar e a etnia ou cor.

Na Universidade do Estado de São Paulo (USP) foi instituído o *Programa de Inclusão Social*¹², que visa democratizar o acesso ao ensino superior, dando condições de ingresso para indivíduos desfavorecidos socialmente, mas com foco na diversidade cultural e étnica nas salas de aula e, ainda, respeitando os critérios de mérito para ingresso na universidade.

O programa não institui cotas nem mira em alguma etnia específica. Apenas confere um acréscimo de 3% na nota de egressos da rede pública de ensino. São instituídas, também, ações que visam manter os indivíduos assim selecionados na universidade, com o fito de permitir que o acadêmico conclua seus estudos.

A política de cotas na jurisprudência do Brasil

A partir da instituição de cotas para ingresso nas universidades nacionais, os Tribunais passaram a produzir jurisprudência sobre o tema, a qual, todavia, ainda é incipiente.

¹⁰ Edital 2/2006.

¹¹ Resolução 01/2004.

¹² Aprovado pelo Conselho Universitário em 23.05.2006.

No Supremo Tribunal Federal a questão foi enfrentada na Suspensão de Liminar 60 - SP¹³. Cuidava-se de liminar deferida em ação civil pública pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, que determinava a reserva de vagas no vestibular da Faculdade de Medicina de Marília para estudantes egressos da rede pública de ensino.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal considerou que a liminar violou a ordem pública, pois impôs à Faculdade obrigação não prevista em lei, além de traduzir desempenho de atividade legislativa por parte do Judiciário, que estaria invadindo competência da Administração para formular política pública.

Sem enfrentar o tema frontalmente, a Corte declarou a constitucionalidade de lei do estado de São Paulo que conferia incentivos fiscais à empresa que contratasse empregados com mais de 40 anos de idade, não vendo na distinção violação ao princípio da igualdade¹⁴.

Em outro julgamento¹⁵, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da interpretação que visava conferir ao art. 14, da Emenda Constitucional 20/98, poder de limitar os pagamentos feitos pelo INSS, relativos ao salário-maternidade, ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No julgamento ficou clara a preocupação da Corte com o mercado de trabalho da mulher, bem como com o equilíbrio na disputa entre trabalhadores de gêneros distintos.

No plano da jurisdição ordinária, há importante decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹⁶, que reputou constitucional a política de cotas implantada pela Universidade Federal da Bahia, tendo a Corte considerado que a medida promovia a igualdade material.

¹³ Relator Min. NELSON JOBIM, DJ 18.02.2005.

¹⁴ STF, ADI 1276 / SP, Pleno, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJ 29.11.2002.

¹⁵ STF, ADI-MC 1946 / DF, Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 14.09.2001.

¹⁶ TRF-1, AC 200633000029780 – BA, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU 10.08.2006.

O acórdão consignou também que *A exigência do mérito não é suprimida com a adoção do sistema de cotas, alterando-se, tão-somente, os critérios de julgamento de determinados grupos de candidatos, buscando ofertar a possibilidade de acesso aos níveis mais altos do ensino a todos, mitigando as dificuldades daqueles que historicamente estiveram alijados do processo educacional acadêmico por razões de natureza econômica e social.*

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região registra julgado¹⁷ em que a temática foi analisada por ótica diversa. Não se inquirava na demanda a constitucionalidade de regime de cotas instituído por universidade pública. Ao contrário, e ao exemplo do apreciado pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Liminar 60, tratava-se de compelir, via ação civil pública, a Universidade Federal do Espírito Santo a implantar referida política.

Reconhecendo violados os princípios da autonomia universitária, o princípio meritório no acesso ao ensino superior, da separação de poderes, da igualdade, da legalidade e da razoabilidade, a Corte afirmou a *impossibilidade de o Poder Judiciário poder formular um conjunto de ações tendentes a corrigir desigualdades factuais que deságuam no acesso e manutenção no ensino superior do aluno do ensino médio*, consignando que a formulação de ações afirmativas se insere no rol de competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manifestou-se sobre o tema na Suspensão de Execução de Liminar 2004.04.01.054675-8/PR¹⁸. O caso tratava de antecipação de tutela deferida pela Justiça Federal de Curitiba, que suspendia o programa de reserva de vagas para afro-descendentes e egressos de escolas públicas, instituído pela Universidade Federal do Paraná, sob fundamento de violação ao princípio da isonomia.

¹⁷ TRF-2, AC proc. 199950010095680 – ES, 8ª Turma Especial, Relator Juiz GUILHERME CALMON, DJU 31.03.2005.

¹⁸ Relator Des. Federal VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU de 21.01.2005.

O Tribunal entendeu que, diverso do que fundamentara a decisão liminar, o programa de cotas da UFPR dava aplicação ao princípio da igualdade, pois acabava por tratar *igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*.

O Presidente do Tribunal ainda deixou registrado no *decisum* sua preocupação em estar interferindo na seara das políticas de ensino superior, mas reconheceu que a intervenção judicial em temas de implicação política é fenômeno da modernidade e verificado também no plano internacional.

Em outro julgado¹⁹, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região voltou a chancelar o regime de cotas da UFPR, reconhecendo na medida um instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Além disso, ressaltou que a ação afirmativa não representava, na espécie, lesão a direito de indivíduo preterido na seleção, pois o *interesse particular não pode prevalecer sobre a política pública*, bem como que *não se poderia sacrificar a busca de um modelo de justiça social apenas para evitar prejuízo particular*.

A visão da Suprema Corte dos Estados Unidos da América acerca das cotas em universidades

Além de ser o Estado em que se desenvolveram as ações afirmativas, e de ser um dos pioneiros a enfrentar a temática da reserva de vagas para ingresso em universidades para componentes de minorias, mister analisar a experiência daquela nação no tema, haja vista que é o paradigma invocado pelos que defendem a implantação de medidas semelhantes no Brasil.

¹⁹ TRF-4, AI 2005.04.01.006358-2/PR, 3ª Turma, Relator. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 01.06.2005.

A primeira vez que a Suprema Corte norte-americana apreciou a questão foi no caso *Conselho da Universidade da Califórnia v. Bakke*, de 1978. O Tribunal entendeu que a política de cotas instituída pela universidade era ilegal, pois utilizada com o escopo de superar a discriminação social. Todavia, consignou que semelhante programa seria admissível, desde que visasse alcançar os benefícios educacionais derivados de um corpo estudantil diversificado e, além disso, fosse *estritamente talhado* para alcançar a meta da diversidade, embora não tenha ficado definida a precisa significação desta expressão²⁰.

Em 2003 a Suprema Corte voltou a julgar o tema, nos casos *Grutter v. Bollinger* e *Gratz v. Bollinger*. Os processos versavam sobre dois programas de admissão da Universidade de Michigan, um atinente à escola de graduação e outro à escola de Direito, em que os membros de *grupos raciais sub-representados* recebiam pontuação extra e significativamente relevante em virtude de pertencerem a tais grupos.

A seleção para a escola de graduação foi considerada inconstitucional, pois, não havendo análise individualizada das inscrições de cada um dos pretendentes, o fator racial tornava-se excessivamente preponderante, o que acabava por tornar o programa colidente com a orientação firmada pela Corte em *Conselho da Universidade da Califórnia v. Bakke*.

Por outro lado, o Tribunal considerou válido o programa de ingresso na escola de Direito, que divergia do programa de ingresso na escola de graduação em um ponto fundamental: os formulários de inscrição de cada um dos candidatos recebera análise individualizada e criteriosa por parte da comissão de seleção.

Isto fez com que a Suprema Corte entendesse que a seleção tinha por escopo buscar um corpo de alunos diversificado, objetivo

²⁰ TUSHNET, Mark. *Jurisdição e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, Volume I, Tomo I, p. 305-306. Tradução de Martha Goya.

válido e que poderia fundamentar que se levasse a raça em consideração sem que fosse violada a cláusula da igualdade da 14^a emenda, haja vista que, além da válida finalidade, a seleção havia sido *estritamente talhada*.

E, não obstante consignar que somente a raça não era, por si só, um critério razoável para fundamentar as escolhas da comissão de seleção, restou definido no voto da juíza Sandra Day O'Connor outro dado relevante: os programas de ações afirmativas não podem se fundamentar no sistema de cotas, assim entendido como o *programa que um certo número fixo de membros ou proporção de oportunidades é reservado para grupos específicos*²¹.

A idéia subjacente é a de que o sistema de cotas faz do programa uma forma de superar a discriminação racial, o que já havia sido refutado pela Suprema Corte no julgamento de 1978.

Um breve paralelo entre Brasil e Estados Unidos

No Brasil, os Tribunais têm entendido legítimo o uso da política de cotas para superar as distorções geradas pela discriminação social, em especial as decorrentes do regime de escravidão que vigorou até o século XIX.

Este objetivo é refutado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que somente admite o uso do critério racial para ingresso na universidade, se estiver em função da constituição de um corpo estudantil diversificado.

Ainda, há forte resistência naquele país ao regime de cotas fixas, o qual, por outro lado, é amplamente difundido dentre as universidades nacionais que mantêm programa de ações afirmativas no recrutamento de seus acadêmicos.

²¹ TUSHNET, Mark, Ob. Cit., p. 308-312.

Aliás, como visto acima, existem medidas afirmativas que se valem do sistema de cotas instituídas no corpo da Constituição Federal do Brasil, bem como em diversas leis ordinárias, enquanto que nos Estados Unidos não há referência constitucional sobre o tema. Antes disso, a interpretação forjada pela Suprema Corte em torno da cláusula de igualdade é restritiva da adoção das cotas.

Ainda, nos julgados citados no item 6, percebe-se que as Cortes brasileiras têm se mostrado cuidadosas em observar o princípio da Separação dos Poderes, a partir do reconhecimento de que as medidas afirmativas de ingresso no ensino superior transitam em esfera mais política que jurídica²², situação essa que não teve destaque nos julgados da Suprema Corte norte-americana acima referidos.

Conclusão

Embora enfrentem problema semelhante, as soluções aplicadas são diferentes nos Estados Unidos da América e no Brasil. Naquele país, as ações afirmativas para ingresso no ensino superior não se pautam em regime de cotas fixas, tido por inconstitucional por sua Suprema Corte. Medidas que levam a raça em consideração nos processos de ingresso só são válidas se pautadas na busca da diversidade cultural em sala de aula, através de mecanismos suficientemente trabalhados para esta finalidade.

Já no Brasil, predomina o viés do resgate social na instituição de ações afirmativas para acesso às universidades públicas. E, ao

²² ARENHART preleciona que *parece indubitável que cabe ao juízo político a eleição de políticas afirmativas que devem ser adotadas para fazer cumprir as metas estabelecidas na Constituição Federal (arts. 1º e 3º), cumprindo ao Direito, tão-somente, o controle de eventuais excessos na condução destas diretrizes* (ARENHART, Sérgio Cruz. *Reserva de cotas pelo critério racial para o exame vestibular – Princípio da Isonomia – Princípio do Promotor Natural*. Revista de Processo. Nº 126, Agosto de 2005, p. 144).

contrário do país norte-americano, em que o critério étnico é mais acentuado, ganham corpo ações que visam incluir no ensino superior integrantes das camadas mais pobres da população, independentemente da origem ou cor, inobstante o discurso predominante ainda seja a proteção da população negra, que costuma ter reservada a maior parte das vagas dentre aquelas destinadas aos programas de ações afirmativas.

Disto surge uma dificuldade relevante, que não é estranha ao Direito norte-americano, mas que é aqui potencializada pelo modelo analítico adotado pelo Constituinte de 1988: a colisão entre os princípios da igualdade e da dignidade humana, frente ao princípio do mérito individual para ingresso na universidade, todos expressos na Carta Política.

Este choque reflete a percepção tida por ZAGREBELSKY, o qual afirma que: *No tempo presente, parece dominar a aspiração a algo que é conceitualmente impossível, porém altamente desejável na prática: a não-prevalência de um só valor e de um só princípio, senão a salvaguarda de vários simultaneamente*²³.

Neste embate, o recurso ao princípio da proporcionalidade é essencial. Trata-se de normas de igual hierarquia que se acham em colidência, sendo tarefa do intérprete buscar a forma que concilie a aplicação de todas, em concordância prática, sem que qualquer delas seja suprimida.

No ponto, leciona GILMAR MENDES que *no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação*²⁴.

²³ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia*. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1999, p. 16.

²⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 96.

Tal a solução a ser buscada. A promoção da dignidade humana e da isonomia não deve - e não pode, pena de inconstitucionalidade - excluir o mérito individual. Conciliá-los é a missão dos aplicadores da norma, seja no âmbito administrativo, seja na esfera judicial.

Nesta linha, o *Programa de Inclusão Social da USP*, acima referido, bem se conforma ao comando da proporcionalidade, haja vista que institui mecanismo que procura equilibrar a disputa entre estudantes que não puderam acessar o ensino fundamental e médio de qualidade e aqueles outros que dispuseram de meios econômicos suficientes para fazê-lo, a partir de uma fórmula que privilegia o esforço do estudante carente, pois o acréscimo de nota que lhe é atribuído, por reduzido que é, será ineficaz se o próprio candidato não procurar, por si mesmo, superar as próprias limitações e tentar se aproximar o máximo possível do grupo mais favorecido.

Por outro lado, a formulação de ação afirmativa se insere no plexo de competências do Poder Executivo, informado pelo princípio da autonomia universitária; e do Poder Legislativo, fórum adequado para debater e refletir as expectativas da sociedade. A tarefa do Poder Judiciário será essencialmente de revisão e controle das medidas implementadas e de eventuais abusos cometidos, quando haverá de proceder à análise da conformação das políticas traçadas frente ao ordenamento jurídico.

O fundamental é que a questão seja amplamente debatida, nos mais diversos ramos do saber, de modo que as políticas que venham a ser instituídas revistam-se da seriedade necessária à satisfação de mister tão elevado, bem como para que se conciliem, no âmbito do ensino superior, as tarefas de mitigar a desigualdade social e de formar indivíduos aptos para contribuir com o desenvolvimento da nação.

Bibliografia

ARENHART, Sérgio Cruz. *Reserva de cotas pelo critério racial para o exame vestibular – Princípio da Isonomia – Princípio do Promotor Natural*. Revista de Processo. Nº 126, Agosto de 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. São Paulo: RT, 1984.

KAMEL, Ali. *Não somos racistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

MELLO, Marco Aurélio de. *Óptica constitucional – a igualdade e as ações afirmativas*. Revista de Cultura IMAE. Nº 5, out/dez de 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Jurisdição e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, Volume I, Tomo I.

SILVA, José Afonso. *Direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Ações afirmativas*. Revista Jurídica Consulex, Nº 163, outubro de 2003.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El Derecho Dúctil. Ley, derechos, justicia*. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Editora Trotta, 1999.